

**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES**

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

IMPUGNANTE: CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO - CPF: 505.965.947-04

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 03/2018

OBJETO: Contratação de Companhia Seguradora (D&O).

PROCESSO: 50840.000609/2017-11

1. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo Sr. CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO, CPF: 505.965.947-04, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, conforme demonstraremos a seguir:

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. As argumentações apresentadas pelo Sr. CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO, pauta-se em razões de ilegalidades constantes do instrumento convocatório, conforme, transcrito abaixo:

“Venho através desta mensagem eletrônica, solicitar a impugnação do item:

“6.1.12.1. Adiantamento de custos de defesa e investigação;”

pelo motivo que passa a relatar:

A cobertura do seguro de responsabilidade civil prevê o ressarcimento de perdas sofridas ou pagas pelo segurado. Não cabe o adiantamento de custos de defesa e investigações, sem a necessária definição dos parâmetros e efetividade desses custos.

Portanto peço a consideração de V.Sa. quanto a retirada deste item da pauta do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 03/2018, conforme edital assinado em 26 de janeiro de 2018.”

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1 Em face das argumentações apresentadas, a impugnante requer que seja excluída a exigência posta no item 6.1.12.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do edital e seus anexos.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES

4.1 Após análise das razões apresentadas pelo Sr. CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO, passamos a analisar o mérito, conforme abaixo.

4.2 Por ser uma exigência constante do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada à Gerência requisitante para análise e manifestação, sendo que a mesma manifestou-se nos termos abaixo:


“Trata-se de prática comum nas contratações de Seguro D&O, quando a Seguradora adianta ao Segurado, antes da decisão final acerca da procedência da Reclamação, os Custos de Defesa, Custos de Investigação ou todos outros custos cobertos relativos a todas as coberturas abrangidas pela Apólice. Os pagamentos de adiantamento feitos pela Seguradora serão reembolsados pela Sociedade ou pelo Segurado, separadamente, em conformidade com suas respectivas responsabilidades no caso e à medida que a Sociedade ou o Segurado não tenham direito ao pagamento das Perdas sob os termos e condições da Apólice.”

4.3 Diante do exposto, a exigência constante do Termo de Referência será mantida, uma vez que essa exigência é corriqueira no mercado de seguros.

5. DA CONCLUSÃO

5.1 Desta forma, finalizada a exposição, é de se julgar a impugnação apresentada pelo Sr. CARLOS EDUARDO PUPO DE FIGUEIREDO **IMPROCEDENTE**, mantendo-se então a íntegra do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018**, Processo Administrativo nº: 50840.000609/2017-11, permanecendo, a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 03/2018, no dia 08/02/2018, às 09:30 horas.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2018.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro - UASG: 395001
Portaria 149, de 24/10/2017